



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001961-62.2020.8.26.0323/50000, da Comarca de Lorena, em que é embargante AUTO POSTO SANTA EDWIGES (E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA), são embargados AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA (CURADOR ESPECIAL), SFO LOGÍSTICA LTDA, SFO COSMÉTICOS LTDA (CURADOR ESPECIAL), F&F CONSTRUTORA LTDA (CURADOR ESPECIAL), F&F GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (CURADOR ESPECIAL), F&F COSMETICOS LTDA (CURADOR ESPECIAL), EFETIVA.ME GESTÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EIRELI (CURADOR ESPECIAL), LORENPOSTO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA (CURADOR ESPECIAL), SAMUEL FRADIQUE DE OLIVEIRA (CURADOR ESPECIAL), PEDRO FRADIQUE DE OLIVEIRA (REVEL) e AUTO POSTO CONDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001961-62.2020.8.26.0323/50000

Comarca: Lorena (1ª Vara Cível)

**Embargante: E. Gomes da Silva & Cia Ltda. (nome fantasia
Auto Posto Santa Edwiges)**

Embargado: Augusto César do Nascimento

Voto nº 31.801

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO
DOS ACLARATÓRIOS.**

**Embargos de declaração. Omissão e contradição.
Rejeição. Não há os vícios elencados.
Inaplicabilidade do art. 1021, § 3º, do CPC, na
hipótese dos autos.**

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão que deu provimento ao apelo que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, a ele negou provimento.

Insurge-se a ré, embargante, afirmando omissão e contraditório o julgado. Alega que a controvérsia se refere a matéria de fato, necessária a juntada de documentos pelo autor; não considerado o entendimento de outras Câmaras em casos semelhantes; e vício de fundamentação.

É o relatório.

O v. Acórdão impugnado não padece dos vícios elencados pela embargante.

A preliminar de cerceamento de defesa estava rejeitada, diante da impertinência da prova requerida.

Veja-se:

“A juntada de documentos que comprovassem o período em que o autor recebeu dividendos da corré SFO Holding e Participações Ltda. era irrelevante para o reconhecimento do grupo econômico e para a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Isso porque a existência de grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica são questões relacionadas à forma com que as rés desenvolvem a atividade empresária e atuam no mercado, consideradas de forma ampla, e independem das especificidades da relação com o autor.

Reputo, pois, impertinente a prova requerida.”

No mais, o julgamento atentou-se às particularidades deste feito, à luz do conjunto probatório aqui produzido, bem fundamentada a solução adotada:

“O autor e a corré SFO Holding e Participações Ltda. firmaram contrato de sociedade em conta de participação declarado nulo pela sentença, em 02.03.2020 (fls. 26/32), efetuado o aporte de R\$ 13.500,00.

Os corréus Samuel e Pedro, cujos atos ilegais acarretaram a desconsideração inversa da personalidade jurídica, adquiriram 100% das cotas da sociedade recorrente meses antes, em 20.01.2020, por R\$ 1.700.000,00 (fls. 365/376).

A quitação do preço pelos cessionários ocorreu em 01.02.2020, nos termos da cláusula 5ª do instrumento contratual, data em que imitados na posse do estabelecimento comercial.

Em maio de 2020, os cessionários deixaram a cidade e abandonaram a atividade empresária, causando inúmeros prejuízos aos investidores do 'Grupo SFO'.

Diante do imbróglio, e inalterado o quadro societário perante a Junta Comercial, os cedentes postularam em juízo a condenação dos cessionários à obrigação de formalizar a cessão das cotas sociais e obtiveram tutela provisória de urgência nomeando-os administradores provisórios (fls. 393/398).

Disto extrai-se algumas conclusões.

A primeira: a aquisição da recorrente se deu no

contexto e ilícita 'pirâmide financeira', por meio da qual o 'Grupo SFO', gerido pelos corréus Samuel e Pedro (cessionários acima mencionados), angariava recursos no mercado para investi-los nas atividades desenvolvidas pelo grupo, com atuação nos ramos de construção civil, cosméticos e postos de gasolina como é o caso da recorrente.

A segunda: a recorrente, a despeito da falta de alteração do contrato social, compõe o grupo econômico e beneficiou-se diretamente dos recursos levantados ilicitamente no mercado por seus gestores.

Vale ressaltar que a validade e eficácia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Cotas Sociais com Promessa de Pagamento não foi questionada judicialmente. Ao contrário, os antigos sócios, cedentes, reafirmaram em juízo a regularidade da transmissão das cotas ao requererem a formalização o registro do negócio jurídico perante a Junta Comercial.

Por ser assim, é de se manter a responsabilização patrimonial da recorrente.”

Portanto, nada há a ser declarado. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto a eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como

já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro Ricardo Lewandowski, j.
18.03.2023)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —